



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	342
19 / 03 / 2010	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	

MENSAGEM/109

Rio Grande, 18 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 020, que **“REVOGA O ARTIGO 44 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 1.799-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966, ALTERADO PELA LEI Nº 2.105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 E PELA LEI Nº 3.746 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.”**

A presente Projeto de Lei tem como objetivo principal corrigir a concessão de um benefício fiscal de forma indiscriminada para todo e qualquer cidadão que possua um único imóvel e seu nome.

Atualmente o contribuinte que possuir um imóvel em seu nome, independente da sua renda, da área e do valor do imóvel é dado o benefício fiscal da redução em 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, e taxas correlatas.

Não há como manter esse benefício deixando em igualdade de condições um imóvel de alto padrão e um outro de padrão popular.

Tendo em vista que todo o trabalhador, aposentado ou pensionista que em condições já determinadas na legislação municipal já é beneficiado com a isenção do IPTU, não verificamos prejuízo nenhum as classes menos favorecidas com a revogação e alteração dos artigos da legislação vigente que estão sendo propostos, além da correção dessa insensatez existente na Lei nº 3.746/1982.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

REVOGA O ARTIGO 44 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 1.799-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966, ALTERADO PELA LEI Nº 2105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 E PELA LEI Nº 3.746 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Art. 1º Fica Revogado o Artigo nº 44 e dá nova redação ao Artigo nº 45 da Lei nº 1.799-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45 – As isenções de Imposto e Taxas estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de outubro do exercício que antecede o dos benefícios desejados.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do exercício fiscal de 2011.

Rio Grande, 18 de março de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 342/2010

TIPO/Nº: P2E 020/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

() **Admissibilidade**

() **Não-admissibilidade**

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de ____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 342/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Sen. Beneditino

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de MARÇO de 2020

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 34/20

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de março de 2020

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de abril de 20

[Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 342/2010.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de março de 2010

342
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0222/10
Proc 342/10


Rio Grande, 08 de abril de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 20/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Giovanni Moralles

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO: Revoga o artigo 44 e dá nova redação ao artigo 45 da Lei nº 1.799-A, de 31 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 2105, de 19 de dezembro de 1969 e pela Lei nº 3.746 de 27 de dezembro de 1982.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

REVOGA O ARTIGO 44 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 1.799-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966, ALTERADO PELA LEI Nº 2105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 E PELA LEI Nº 3.746 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Art. 1º Fica Revogado o Artigo nº 44 e dá nova redação ao Artigo nº 45 da Lei nº 1.799-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45 – As isenções de Imposto e Taxas estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de outubro do exercício que antecede o dos benefícios desejados.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do exercício fiscal de 2011.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.865, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

**REVOGA O ARTIGO 44 E DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45
DA LEI Nº 1.799-A, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1966,
ALTERADO PELA LEI Nº 2105,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 E
PELA LEI Nº 3.746 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1982.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,


Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Revogado o Artigo nº 44 e dá nova redação ao Artigo nº 45 da Lei nº 1.799-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45 – As isenções de Imposto e Taxas estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento da parte interessada ou de seu representante legal e que deverá ser protocolado até 30 de outubro do exercício que antecede o dos benefícios desejados.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do exercício fiscal de 2011.

Rio Grande, 12 de abril de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Lei nº 1.799-A
De 31 de dezembro de 1966

**“INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO
FISCAL A ELE PERTINENTES”.**

GENERAL ARMANDO CATTANI, Interventor Federal no
Municipal de Rio Grande, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica, em
seu artigo 62, inciso II,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Esta Lei dispõe os fatos gerados, a incidência, as alíquotas, o
lançamento a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece
normas de direito fiscal a ele pertencentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I – os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II – das taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de
serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- III – a contribuição de melhoria;

Art. 44º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 45º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

Capítulo X Da Dívida Ativa

Art. 46º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 47º - Para todos efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 48º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

§ 1º - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro ou ficha próprio da Dívida Ativa do Município, artigo n. 39º da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º - Será feita cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 49º - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dois co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos

ATA Nº 8485

PROCESSO Nº 342/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	08		

DATA: 31.03.10

SECRETÁRIO